

# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 154/2022 - Gabinete do Prefeito  
Assunto: Encaminha Veto ao PLC nº 02/2022-CMI

Itaúna-MG, 25 de abril de 2022

Prezado Senhor **Presidente**,

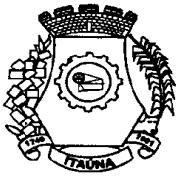
Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022-CMI, que **“Altera o art. 240-b da Lei nº 1.385/77 (Código Tributário do Município), reduzindo a taxa de lixo para imóveis sem consumo de água”**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**  
**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA-MG**



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022-CMI

### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022-CMI, que *“Altera o art. 240-b da Lei nº 1.385/77 (Código Tributário do Município), reduzindo a taxa de lixo para imóveis sem consumo de água”*, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em exame padece de vício de iniciativa de natureza insanável, posto que versa sobre matéria orçamentária, uma vez que pretendida alteração do art. 240-b, da Lei 1.385/1977, implicaria, invariavelmente, em redução de receita.

Além disso, a proposta está desacompanhada de medidas de compensação, reputadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal como obrigatorias no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Deveria ainda a proposição legislativa, estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a redução proposta não poderia implicar redução das receitas previstas no orçamento, ameaçando o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LCP nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88).

Ao Poder Legislativo é vedado dispor sobre redução ou isenção de taxa de coleta de lixo – ainda que se pretenda sustentar que não se trata de isenção parcial, mas de “mera redução”, em nítido descompasso com a posição do Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário reafirmou sua posição segundo a qual a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial (RE 635.688, com repercussão geral reconhecida).

Nessa toada, firme é a jurisprudência dos tribunais:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL ORIGINADA NA CÂMARA MUNICIPAL. ISENÇÃO TAXA DE COLETA DE LIXO. FALTA DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. 1. NA ESFERA MUNICIPAL, SENDO APENAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SER DE SUA PRIVATIVA ATRIBUIÇÃO ATOS DE ADMINISTRAÇÃO (CE, ARTIGO 82, VII), A INICIATIVA DE ELEVAR OU ISENTAR OU REDUZIR TRIBUTOS, ATRAVÉS DAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE ORÇAMENTO ANUAL (CE, ART.149, II E III), VIOLA O PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVAS – E, CONSEQUENTEMENTE, O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES MUNICIPAIS (CE, ART.10) - A LEI QUE, ORIUNDA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, REDUZ A ARRECADAÇÃO DA TAXA ANUAL, COM EVIDENTE PREJUÍZO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO. 2. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 61, 82, INC. VII, 149, INC. II E III § 3º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, 03/10/1989. 3. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PERTINENTES. 4. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598106250, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente*



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Rovani, Julgado em 06/12/1999) (grifos nossos)*

Chamemos o texto do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a renúncia de receita ora proposta:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.** (grifo nosso)

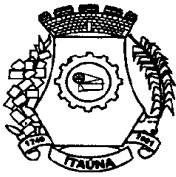
[...]

Consoante o regramento da supramencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Em nenhum momento o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 prevê a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, **tampouco ilide a exigência de demonstrativo alusivo a medidas de compensação relativas aos dois exercícios seguintes**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, a jurisprudência já reconheceu a inconstitucionalidade de proposição legislativa que disponha sobre descontos (leia-se redução ou isenção parcial) de tributos (dentre os quais a taxa é espécie):

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA RENÚNCIA DE RECEITA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, H E I, E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI N° 2.190-A, DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS.[...] a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.** - É inconstitucional, portanto, lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que determine rateio, entre particulares, de receita pública, importando renúncia vedada dessas receitas. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.009253-5/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito do Município de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Wander



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marotta (Data do julgamento: 23/05/2012 - Data da publicação: 06/06/2012).

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. [...] 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018)*

Nos termos da Lei Complementar nº 02/2022 ora proposta, a determinação de fixar o valor mínimo da taxa de coleta e remoção de resíduos, INDEPENDENTEMENTE, de requerimento, não possui efetiva prática junto à Autarquia SAAE, pois, rotineiramente, procede a suspensão do fornecimento de água, seja de ofício (motivado pelo inadimplemento) ou pela provação do usuário, na forma do regulamento.

Ademais, não há como a Autarquia aferir quais são os imóveis fechados ou com atividades suspensas, a não ser pela provação ou informação do usuário, o qual compete manter atualizado o seu cadastro junto ao SAAE. A dinamicidade da sociedade é enorme, ha vista as constantes aberturas e fechamentos de empresas, industriais, além dos inúmeros imóveis residenciais para locação que iniciam e encerram seus contratos constantemente.

Assim, para a manutenção e segurança das informações, se a Autarquia fosse considerar a redução da taxa de coleta proposta no Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, ora proposto, seria necessário o requerimento do contribuinte interessado, atestando que o imóvel encontrar-se-ia na condição de fechado ou desocupado, sem a ligação de água ou com as atividades suspensas, o que de imediato, inviabilizaria o próprio texto da Lei ora proposta, já que nele ficaria dispensado o referido requerimento.

Registre-se, por oportuno, que existem ainda situações de imóveis que não possuem ligações de água, regulares promovidas pela Autarquia SAAE e que mantêm fontes alternativas para o seu fornecimento através de poços artesianos ou cisternas e que, não são enquadrados na condição de “sem ligação de água”, conforme previsto no texto do Projeto de Lei Complementar, mantendo suas atividades em funcionamento.

Por fim, importante salientar que a taxa de coleta, remoção e destinação de transporte de resíduos “incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”, sendo que sua base de cálculo é a área



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

construída do imóvel.

Por essas razões e fundamentos, apresento voto total ao Projeto de Lei Complementar nº02/2022-CMI, que ***"Altera o art. 240-b da Lei nº 1.385/77 (Código Tributário do Município), reduzindo a taxa de lixo para imóveis sem consumo de água"*** diante do vício de iniciativa e razões apontadas.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 25 de abril de 2022.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna